



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

13.ª Sessão Data 30/04/19

As dutas comissões para parecer.

Presidente

## JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres vítimas de violência não podem buscar colocação no mercado de trabalho e assim se tornar financeiramente independente do agressor porque não tem como deixar seus filhos menores sozinhos em casa enquanto trabalham, aliás tal prática inclusive é proibida conforme dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente.

A grande maioria das mães, por falta de estrutura do poder público que demora em garantir-lhe a segurança necessária, são obrigadas a deixar o lar em busca de um abrigo seguro e longe de seu agressor, em busca do sustento, levando consigo seus filhos e filhas ainda com pouca idade.

É de conhecimento de todos que não é fácil a estas mães tomarem tal atitude. A situação agrava-se quando, na busca por atendimento aos filhos, esbarram na falta de vagas e em extensas filas de espera nas creches e nas escolas municipais. Infelizmente, estas crianças expostas à violência, não raro são enviadas para entidades de abrigo, sendo assim afastadas do convívio materno e familiar, o que inibe ainda mais a busca de auxílio destas mulheres que temem perder o convívio com o filho e dificulta e expõe o menor a um sofrimento ainda maior, prejudicando no desenvolvimento de sua criação e educação que em muitos casos causam sequelas que carregam por toda vida.

O presente projeto de lei não visa de forma alguma tornar estas crianças mais especiais que as outras que aguardam por vagas, mas pretende garantir o atendimento, colocá-las a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor conforme preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Na perspectiva de contribuir contra o aprofundamento da marginalização educacional e social de muitas crianças vítimas do quadro de desagregação familiar extremo, é que submeto ao crivo do Colendo Plenário, o seguinte:

### PROJETO DE LEI N.º

25/19

**“ Dispõe sobre a prioridade de vagas em creches e escolas municipais e conveniadas para crianças vítimas de violência e crianças filhas/filhos de vítima de violência doméstica.”**

**Art.1º** As creches, escolas municipais e conveniadas devem dar prioridade de vagas para as crianças vítimas e filhas/filhos de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

**Art.2º** A prioridade na matrícula das crianças vítimas, ou filha/filho de vítimas de violência doméstica descritas no art. 1º será observada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

II - fotocópia do exame de corpo delito;

III - fotocópia da queixa crime ou do pedido de medida protetiva;

**Art. 3º** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de abril de 2019.

*Tatiana Toschi Mendes*

**TATIANA TOSCHI MENDES**

**VEREADORA**